

Prefeitura Municipal de Marataízes Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo

Câmara Municipal de Marataízes Protocolo nº 20.411)

Marataizes/ES, 13 de setembro de 2019

MENSAGEM Nº 049/2019 Excelentíssimo Senhor Presidente Excelentíssimos Senhores Vereadores

Com cumprimentos aos nobres Edis encaminho incluso Projeto de Lei Complementar que visa autorizar a abertura de Crédito Especial, conforme constam nos anexos deste Projeto de Lei.

A devida autorização se faz necessário, pois a Secretaria Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimônial necessita inserir no seu orçamento para 2019, no Projeto Atividade 2.165, elemento "despesas de exercícios anteriores", para quitar compromissos pretéritos, no valor de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Como se observa, o presente projeto de Lei é de grande importância, somente sendo possível solucionar a questão através da abertura de Crédito Especial autorizado pela Câmara de Vereadores, poder legitimado para qualquer inserção no Orçamento Municipal.

Portanto, submeto a Egrégia Câmara Municipal incluso Projeto de Lei Complementar, para autorização de abertura de Crédito Especial, solicitando a apreciação e aprovação.

Respeitosamente.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA Prefeito Municipal

Ao Exmo.

Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes





Prefeitura Municipal de Marataizes Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23 /2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de acordo com o que dispõe os artigos 42 e 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal n° 4.320/64, na forma constante dos Anexos deste Projeto de Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal poderá cancelar e/ou suplementar parcialmente, os valores necessários à consecução do projeto e atividade de que trata a presente Lei.

Art. 3º - Os recursos a serem utilizados para a Abertura do Crédito Especial são os provenientes de anulação de dotação constante nos anexos deste projeto de Lei.

Art. 4° - Ficam inseridas no PPA 2018/2021, LOA de 2019 e LDO de 2019 a rubrica orçamentária presente nos anexos.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 13 de setembro de 2019

ROBERTINO BATISTA DA SILVA Prefeito Municipal







Secretaria de Governo

ANEXO

		ANEXO
O RGÃO	016	Secretaria Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial
UNIDADE	001	Secretaria Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial
FUNÇÃO	06	Segurança Pública
SUBFUNÇÃO	181	Policiamento
PROGRAMA	0041	Segurança Pública Municipal
ATIVIDADE	2.165	Locação de Imóveis para Polícia Militar e Corpo de Bombeiros
CLASSIFIC	AÇÃO/DOTAÇÃO	
3.0.00.00.000		Despesas Correntes
3.3.00.00.000		Outras Despesas Correntes
3.3.90.00.000		Aplicações Diretas
3.3.90.92.000		Despesas de Exercícios Anteriores
	Valor	R\$ 60.000,00
Fonte de recurso		Anulação de Dotação





Prefeitura Municipal de Marataízes Estado do Espírito Santo



Secretaria de Governo

ANEXO II

000019	Reserva de Contigência
001	Reserva de contigência
0.004	Reserva de Contigência
)/DOTAÇÃO	
	Reserva de Contigência
	Reserva de Contigência
	Reserva de Contigência
	Reserva de Contigência/Reserva do RPPS
r	R\$ 60.000,00
recurso	Anulação de Dotação
	001 0.004 0/DOTAÇÃO 0000 0000 0000





Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113 Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

Protocolo nº 20.411/2019

DESPACHO

Considerando a Mensagem n° 049/2019 referente ao Projeto de Lei Complementar n°23/2019, encaminhado pelo Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial e dá outras providencias.

Encaminhem-se os autos à assessoria legislativa para parecer opinativo, nos termos do art. 95 do RI.

Ato continuo, encaminhem-se as comissões para leitura, discussão e votação dos pareceres, nos termos do art. 76 e do Regime Interno.

Inclua-se o presente para leitura, discussão e votação na próxima Sessão Extraordinária, nos termos do art. 159 do Regimento Interno.

Marataízes, 18 de Setembro de 2019.



PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 072/2019

Protocolo: 20.411/2019.

Proposta Legislativa: Projeto de Lei Complementar nº 026/2019.

Mensagem: 049/2019.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a abertura de

crédito especial¹, e dá outras providências.

RELATÓRIO - O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa Legisaltiva, o projeto de LC em destaque, que busca aprovação/autorização para abertura de Crédito Especialpor ANULAÇÃO DE RECEITAS, POR SECRETARIA (Art. 3°) na forma do anexo II no valor de R\$ R\$ 60.000,00, (sessenta mil reais).

CRÉDITO ADICIONAL POR ANULAÇÃO: pelos demonstrativos juntados, e conforme texto posto no ART. 3°, o valor de ANULAÇÃO é da ordem de R\$ R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo como origem a rubrica de RESERVA DE CONTINGÊNCIA, no valor total destinado a SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E SEGURANÇA PATRIMONIAL.

Os anexos demonstrativos que acompanham o projeto de lei são analíticos e deixam à mostra as rubricas contábeis envolvidas, a fonte e os valores individualmente.

MENSAGEM - - A peça não é explicativa quanto à destinação/finalidade da verba a ser gerenciada pela Secretaria de Defesa Social e Segurança Patrimonial, não se sabendo, nesse ponto, qual a finbalidde específica a ser atendida naquela Secretaria, pois a mensagem limita-se a descrever o conteúdo do projeto, sendo, nesse ponto deficiente.

O corpo do projeto prevê, ainda, a inclusão da proposta na LC 2018/18 a LOA 2019, e também o PPA e a LDO.

É o relatório, no necessário.

Crédoito Especial são 1 os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

CONTROLADORIA http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria

PRODUÇÃO LEGISLATIVA http://www3.cmmarataizes.es.gov/br/spl/

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113 Centro - Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

FUNDAMENTAÇÃO -

PRELIMINARMENTE -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Não há, pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada - Projeto de Lei Complementar - atende ao que dispõe o art. 88. Parágrafo Único, inciso IX.

NO MÉRITO - A matéria versada no presente projeto de lei complementar consta da Lei Federal nº 4.320/64, a Lei do Orçamento, que assim estabelece em seus artigos 40 e 41:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II -especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III -os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A Doutrina nos ensina que:

Créditos Adicionais - são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Os créditos adicionais classificam-se em:

Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República através de Projeto de Lei.

Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República através de Projeto de Lei.

Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública; ∕encaminhado ao



Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

CEP 293/5.000

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532 3013HA DE

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes es.gov.br

Congresso Nacional pelo Presidente da República através de Medida Provisória (MP)

Assim explicitado, não fica difícil aferir que a iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, nesse ponto – Abertura de Crédito Especial por anulação de receitas – atende ao que define a Lei.

Realmente, pela mensagem, somada ao corpo do projeto, tem-se que há necessidade do Município na edição da presente proposta, como expressado, para ver-se acobertado pelo manto da legalidade, e esse processo passa pela apreciação e aprovação do presente PLC pelo Poder Legislativo.

REGULARIDADE FORMAL QUANTO À PARTE ORÇAMENTÁRIA -

A proposta legislativa atende, no necessário, às determinações da Lei Federal nº 4320/64, a Lei do Orçamento, ao especificar as rubricas orçamentárias que serão anuladas para suportar as despesas a serem realizadas.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, e, portanto, deve seguir a orientação traçada no Art. 88 da LOM, segundo o qual:

Art. 88. As <u>leis complementares</u> somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

<u>DA VOTAÇÃO</u> –A presente proposta legislativa <u>não traz</u> em sua mensagem <u>solicitação</u> para que seja apreciada em <u>REGIME DE URGÊNCIA.</u>

.<u>DO VOTO</u> - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

<u>CONCLUSÃO</u> – Com base nas razões jurídicas acima postas, tenho, s.m.j., que a proposta legislativa pode seguir seu normal curso legislativo, indo às comissões temáticas, e, ao depois, se recomendada, ao Plenário para discussão e votação, onde, para ser aprovada, necessitará dos votos da maioria absoluta dos vereadores que compõe o Plenário deste Parlamento Legislativo.



Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

É como entendo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 24 de setembro de 2019.

OAB-ES 5.887

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887 Assessor Jurídico FOLHA DE
Nº 10